



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000032059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002602-25.2021.8.26.0320, da Comarca de Paulínia, em que é apelante RAFAEL DA SILVA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E EDGARD ROSA.

São Paulo, 25 de janeiro de 2022.

ROBERTO MAC CRACKEN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.669

Processo nº: 1002602-25.2021.8.26.0320

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Rafael da Silva Pereira

Apelado: Banco C6 S/A

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. FRAUDE EM TRANSAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Conta bancária de fraudador aberta por meio de “selfie” de aparelho telefônico e apresentação de documento de identidade ilegível, sem a adequada identificação e qualificação do correntista, em desacordo com a Resolução nº 4.753/2019, do Banco Central do Brasil. Fraude na abertura da conta bancária constatada em laudo da própria instituição financeira requerida. Defeito no serviço configurado. Responsabilidade da instituição financeira pelo prejuízo material do requerente. Pedido indenizatório procedente. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 278/281 dos autos, que julgou improcedente o pedido inicial deduzido na presente ação indenizatória.

Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

O autor recorre, alegando, em síntese, que houve a quebra de várias regras pelo Banco C6, na abertura da conta do suposto estelionatário, falta de documento válido, cadastro do correntista, falta de monitoramento da conta que cuide da lavagem de dinheiro, além do próprio reconhecimento do banco que, quando da denúncia, fechou automaticamente a conta.

Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 304/311, requerendo, em suma, o desprovidimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do essencial, é o **relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença ora recorrida.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais. Alega o autor a ocorrência de fraude em transação para aquisição de veículo automotor. Aduz que, após a transferência da quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), o vendedor bloqueou todos os contatos.

Às fls. 32 dos autos o autor juntou o comprovante de depósito bancário por meio de *pix* no banco requerido.

O pedido inicial foi julgado improcedente.

Todavia, com o devido respeito ao entendimento do Douto Juiz *a quo*, os elementos fáticos retratados nos autos revelam o defeito no serviço prestado pelo banco requerido, permitindo que terceiro fraudador utilizasse conta bancária para a consecução de fraude.

Nesse sentido, a conta bancária em que o autor efetuou o depósito R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) foi aberta no banco requerido por meio de *selfie* de aparelho telefônico.

Para abertura da conta em questão, foram apresentados apenas o retrato do correntista – enviado por de *selfie* de celular – e a cópia do seu documento de identidade, cujos dados estão ilegíveis (fls. 239). Não consta do cadastro do banco a qualificação do correntista e nem informações básicas, como estado civil, profissão, domicílio e residência. O banco requerido não apresentou o comprovante de residência do correntista ou outro documento que possibilite sua localização.

Reforce-se, o banco requerido aquiesceu com a abertura de conta corrente apenas com a *selfie* e com a cópia ilegível de documento de identidade, carecendo de informações básicas como estado civil, profissão, domicílio e residência, o que, indubitavelmente, não qualifica e nem identifica o correntista.

Por seu turno, o extrato juntado pelo banco requerido demonstra que a conta foi utilizada exclusivamente para receber o valor depositado pelo autor, procedendo-se, na sequência, à retirada de tal valor, por meio de transferência por *pix* e ted para conta de terceiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que a fraude foi constatada em laudo elaborado pelo próprio banco requerido, colacionado às fls. 239/241 dos autos, que resultou no bloqueio da conta.

Nesse contexto, restou demonstrada a responsabilidade do banco requerido, que não procedeu as imprescindíveis cautelas para abertura de conta bancária, não identificando o correntista/contratante e, em consequência, não obstando a utilização de seus serviços bancários para fins não lícitos.

Não se nega a importância das novas tecnologias. Todavia, com o devido respeito, a abertura de conta bancária por meio de *selfie* e apenas a juntada de documento de identidade ilegível, impede a identificação do correntista, em desacordo com a Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, que, em seu artigo 2º, assim dispõe:

“As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.”
(os grifos não constam do original)

Outrossim, não se pode falar em excludente de responsabilidade por fato de terceiro, uma vez que foi o próprio banco requerido que não agiu com a cautela necessária para evitar a atuação de suposto terceiro fraudador. O dano decorreu unicamente da conduta da instituição financeira que não prestou um serviço adequado.

Nos termos da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA-CORRENTE E NO DESVIO DE VALORES EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO – MONTANTE ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1013693-13.2019.8.26.0020; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021)

Nessa esteira, cumpre registrar que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços (CPC, art. 14, *caput*). Considera-se serviço defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (CPC, art. 14, §1º).

Destaque-se que, entre outros direitos básicos do consumidor, está a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme disposto no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

O serviço é defeituoso, nos termos do §1º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, permitindo a ocorrência de danos que, em razão das circunstâncias, não existindo medidas para o fim de evitar prejuízos, como o ocorrido no caso em tela. Sendo que, o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor pelos defeitos decorrentes à prestação do serviço, de acordo com o artigo 14º, *caput*, do mesmo Diploma Legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, sempre com o devido respeito, o recurso deve ser provido para julgar procedente o pedido inicial, ante a comprovação do defeito no serviço, condenando, em consequência, o banco requerido a indenizar o prejuízo material comprovado nos autos.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso para julgar procedente o pedido inicial, condenando o banco requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), acrescida de correção monetária, desde a data da transferência de valores, pela Tabela de Cálculos desde Egrégio Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso. Em razão do ora decidido, o ônus de sucumbência é invertido e os honorários advocatícios são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Roberto Mac Cracken

Relator